

VOZES SINTÉTICAS, DIREITOS REAIS: A CLONAGEM DE VOZ E OS LIMITES DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ERA DA IA (DESAFIOS JURÍDICOS E ÉTICOS NO CASO ‘A SINA DE OFÉLIA’ E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA)

SYNTHETIC VOICES, REAL RIGHTS: VOICE CLONING AND THE LIMITS OF INTELLECTUAL PROPERTY IN THE AGE OF AI (LEGAL AND ETHICAL CHALLENGES IN THE “THE FATE OF OPHELIA” CASE AND BRAZILIAN LAW)

Artigo recebido em: 25/02/2026

Artigo aceito em: 22/05/2026

Alexandre Cury Puleto*

*Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), Cacoal, Rondônia, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7083985832662409>
alexandrecury2@gmail.com

Melina Macedo Bemfica*

*Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), Cacoal, Rondônia, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0631373458538277>
melinabemfica@gmail.com

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus**

**Universidade Estácio de Sá (UNESA), Cacoal, Rondônia, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>
lethfarias@gmail.com

Sérgio Nunes de Jesus***

***Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Cacoal, Rondônia, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>
grupo.pda.ifro@gmail.com

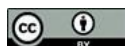
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O artigo analisa os impactos da Inteligência Artificial (IA) generativa na produção musical, com ênfase nos desafios éticos e jurídicos relacionados aos direitos autorais e aos direitos da personalidade. Os autores demonstram que a evolução tecnológica permitiu a criação de composições, interpretações e vozes sintéticas capazes de reproduzir características humanas com elevado grau de realismo, o que desafia os modelos tradicionais de proteção jurídica. Nesse contexto, a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998, mostra-se insuficiente para responder às novas demandas decorrentes da interação entre criatividade humana e sistemas algorítmicos. O estudo utiliza como objeto de análise o caso “A Sina de Ofélia”, obra produzida com o emprego de clonagem vocal que simulou as vozes de Luísa Sonza e Dilsinho sem autorização. A partir desse episódio, os autores discutem questões relacionadas à autoria,

Abstract

The article analyzes the impacts of generative Artificial Intelligence (AI) on music production, emphasizing the ethical and legal challenges related to copyright and personality rights. The authors demonstrate that technological advancements have enabled the creation of compositions, performances, and synthetic voices capable of reproducing human characteristics with a high degree of realism, thereby challenging traditional legal protection frameworks. In this context, Brazilian legislation, particularly Law No. 9,610/1998, proves insufficient to address the new demands arising from the interaction between human creativity and algorithmic systems. The study uses the case of “The Fate of Ophelia” (A Sina de Ofélia) as its object of analysis, a work produced through voice cloning that simulated the voices of Luísa Sonza and Dilsinho without authorization. Based on this episode, the authors



titularidade, responsabilidade civil, proteção da voz e transparência algorítmica. O trabalho sustenta que a voz constitui atributo da personalidade e não pode ser reduzida a mero dado estatístico disponível para exploração econômica irrestrita. Além dos impactos jurídicos, o artigo evidencia consequências culturais decorrentes da popularização da IA na música, como a banalização do talento artístico, a diluição da autenticidade das obras e a dificuldade de distinguir produções humanas de conteúdos sintéticos. Também destaca os riscos de concentração econômica nas plataformas digitais e a necessidade de mecanismos de fiscalização mais eficientes. Por fim, consideram que, a harmonização entre inovação tecnológica e proteção da dignidade humana exige atualização normativa, fortalecimento da tutela dos direitos autorais e de personalidade, além da implementação de regras de transparência e responsabilização capazes de garantir segurança jurídica, valorização da criação humana e preservação da autenticidade cultural na era digital.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Direitos Autorais. Clonagem de Voz. Direitos da Personalidade. Produção Musical.

discuss issues related to authorship, ownership, civil liability, voice protection, and algorithmic transparency. The study argues that the human voice constitutes an attribute of personality and cannot be reduced to mere statistical data available for unrestricted economic exploitation. In addition to its legal implications, the article highlights cultural consequences resulting from the popularization of AI in music, such as the trivialization of artistic talent, the dilution of authenticity in artistic works, and the growing difficulty in distinguishing human productions from synthetic content. It also points to the risks of economic concentration within digital platforms and the need for more effective monitoring mechanisms. Finally, the authors conclude that harmonizing technological innovation with the protection of human dignity requires regulatory updates, stronger protection of copyright and personality rights, as well as the implementation of transparency and accountability rules capable of ensuring legal certainty, valuing human creativity, and preserving cultural authenticity in the digital age.

Keywords: Artificial Intelligence. Copyright. Voice Cloning. Personality Rights. Music Production.

1 INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias de informação e comunicação, alterou a forma como a sociedade produz e consome arte. No cenário contemporâneo, a Inteligência Artificial (IA) generativa, emerge não apenas como ferramenta de suporte técnico, mas como agente capaz de mimetizar processos cognitivos complexos associados à criatividade humana. Essa transição desloca o eixo da produção musical do esforço estritamente manual e intelectual para o modelo híbrido, onde algoritmos processam vastas bases de dados para gerar novas composições sonoras de forma autônoma.

A aplicação da IA à música, levanta questionamentos fundamentais sobre a natureza da autoria e a originalidade das obras resultantes. Observa-se que, enquanto as ferramentas tradicionais dependiam da instrução direta do músico, os modelos atuais possuem a capacidade de predição estética que desafia as definições clássicas de gênero criativo. Esse fenômeno cria a tensão entre o progresso tecnológico e a preservação do

valor do trabalho artístico humano, exigindo-se a reavaliação dos marcos regulatórios da indústria fonográfica.

No âmbito jurídico, o ordenamento brasileiro fundamenta-se na premissa de que a proteção autoral é direito exclusivo da pessoa física. Essa visão focada no ser humano, encontra obstáculos diante de canções geradas integralmente por *softwares*, que não possuem personalidade jurídica própria. O conflito entre a rigidez da legislação posta e a fluidez das novas tecnologias, coloca as produções sintéticas no limbo normativo de difícil resolução.

Sendo assim, nota-se que a proteção jurídica atual não abarca satisfatoriamente a nuance da coautoria entre homem e máquina. A ausência da regulamentação específica sobre o treinamento de modelos de IA com obras protegidas, gera insegurança jurídica que prejudica tanto desenvolvedores quanto detentores de direitos. A necessidade de transparência algorítmica torna-se, assim, pilar ético essencial para garantir a sustentabilidade do ecossistema criativo.

Além da dimensão patrimonial, a ascensão da IA impacta os direitos de personalidade, especialmente no que tange à voz e à imagem do artista, pois a facilidade na criação de representações sonoras artificiais permite a apropriação indevida do timbre vocal, que deve ser considerado atributo único e inalienável. Assim, essa prática, desafia a autonomia do indivíduo sobre a própria projeção social, exigindo-se que, o Direito Civil ofereça respostas rápidas para coibir abusos na exploração comercial de identidades sintéticas.

Nessa perspectiva, o problema central da pesquisa reside na investigação de como o ordenamento jurídico brasileiro e os modelos internacionais podem se harmonizar para proteger os direitos autorais e de personalidade diante da automação na produção musical. A hipótese levantada, é que a legislação atual é insuficiente para lidar com a natureza sem fronteiras das redes neurais, demandando-se novo marco contratual e tratado de cooperação mútua entre as nações.

Sendo assim, justifica-se esse estudo, pela urgência em equilibrar a inovação tecnológica com a dignidade do criador humano. A partir desse olhar, a música é um dos setores afetados pela automação, e a falta de critérios claros para a distribuição de rendimentos pode levar à concentração de poder em empresas de tecnologia, em detrimento da classe artística. O debate, portanto, ultrapassa a técnica jurídica e atinge a política cultural e a ética na era digital.

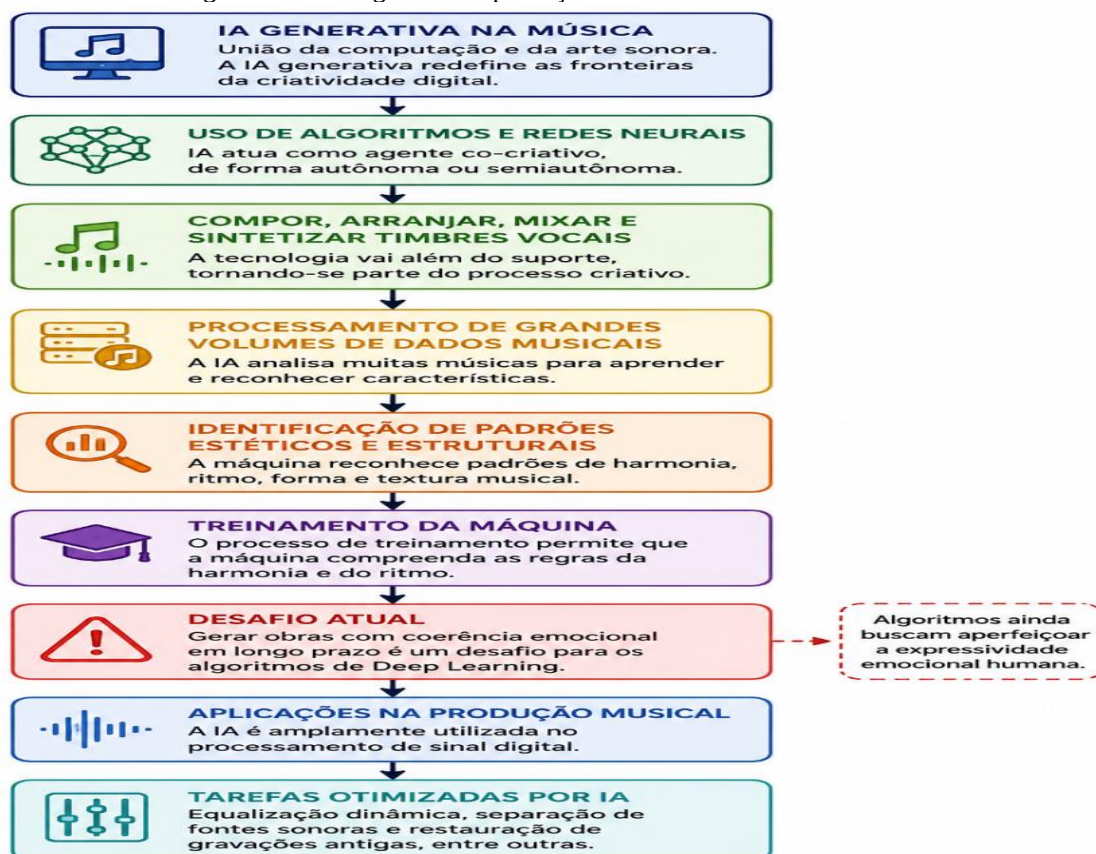
Dessa feita, o artigo analisa os principais conceitos e desafios da inteligência artificial na produção musical, com foco nas implicações éticas e jurídicas. Para tanto, os objetivos específicos incluem: a) definir a IA generativa e os exemplos práticos; b) analisar a proteção da voz como direito da personalidade; e, c) examinar os modelos internacionais de regulação propostos por organismos globais.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório, fundamentada na análise de doutrinas, artigos científicos e legislações vigentes sobre o tema. O método comparativo é essencial para compreender como diferentes jurisdições, como a União Europeia e os Estados Unidos, lidam com a transparência de dados e a responsabilidade civil no ambiente digital.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO MUSICAL: CONCEITOS E DESAFIOS

A junção da computação e a arte sonora não é fenômeno recente, mas a ascensão da Inteligência Artificial (IA) generativa redefiniu as fronteiras da criatividade digital. No cerne dessa evolução, a IA na música refere-se ao uso de algoritmos, especialmente redes neurais, para compor, arranjar, mixar ou até sintetizar timbres vocais de forma autônoma ou semiautônoma. A tecnologia deixou de ser mera ferramenta de suporte para se tornar o agente co-criativo, capaz de processar volumes massivos de dados musicais para identificar padrões estéticos e estruturais.

Fluxograma 1: Dos algoritmos à produção musical.



Fonte: Elaborado pelos autores e desenvolvido pela IA.

Disponível em: < <https://chatgpt.com/c/6a1c9712-81ac-83e9-90fc-8a4b63cc5137> >

Acesso em: 31 mai. 2026.

De acordo com a visão de Bueno; Santos (2024), o processo de treinamento permite que a máquina compreenda as regras da harmonia e do ritmo, sem que estas sejam explicitamente programadas. No entanto, o desafio técnico permanece na capacidade de gerar obras que possuam coerência emocional em longo prazo, algo que algoritmos de *Deep Learning* ainda buscam aperfeiçoar. A produção musical contemporânea, utiliza amplamente o processamento de sinal digital otimizado por IA para tarefas repetitivas, como a equalização dinâmica e a separação de fontes sonoras em gravações antigas.

A complexidade técnica dos sistemas generativos, reside na capacidade de simular a intuição humana por meio de cálculos matemáticos avançados. Diferente do *software* comum, a IA musical reconstrói estruturas com base na frequência e na adjacência de elementos sonoros, como explica Barbosa (2017, p. 45):

A inteligência artificial aplicada à produção fonográfica não opera meramente como um gerador aleatório de frequências, mas sim como um simulador de probabilidade estética de alta precisão. O sistema tenta prever a próxima nota,

o próximo timbre ou a textura sonora subsequente com base em contextos históricos e bancos de dados massivos.

Nesse contexto, surgem os Modelos de Linguagem de Grande Escala aplicados ao áudio (*Large Audio Models* - LAMs), sistemas baseados em redes neurais profundas treinadas em vastos conjuntos de dados sonoros que correlacionam descrições textuais (*prompts*) a parâmetros acústicos complexos, sendo capazes de traduzir descrições textuais em trilhas sonoras completas. Plataformas contemporâneas de IA generativa musical, como o Suno AI e o Udio, exemplificam essa tecnologia ao permitir que usuários sem conhecimento formal em teoria musical ou produção fonográfica gerem canções estruturadas com arranjos, harmonias e vocais hiper-realistas em questão de segundos.

Contudo, essa facilidade de democratização da produção traz consigo o desafio da saturação do mercado fonográfico. Com a capacidade algorítmica de produzir milhares de faixas por minuto, a inteligência artificial coloca em xeque a curadoria digital das plataformas de streaming e a valorização da música produzida por meios tradicionais. Consequentemente, gera-se um intenso debate sobre a diluição da propriedade intelectual e a desvalorização do esforço e da singularidade no processo artístico humano.

A questão da autoria é, talvez, o maior desafio jurídico e ético enfrentado pela indústria atualmente. Como a IA é alimentada por obras pré-existentes, frequentemente protegidas por direitos autorais, surge o dilema sobre quem detém a propriedade da saída gerada. Se o algoritmo compõe a melodia baseada no estilo de um artista vivo, a fronteira entre a inspiração tecnológica e o plágio automatizado torna-se perigosamente tênue.

Desse modo, o impacto da automação no consumo de massa, levanta preocupações sobre a diversidade do que é produzido. Quando a criação é pautada por métricas de aceitação, a inovação pode ser sacrificada em favor da familiaridade, conforme analisa Silveira (2017, p. 11): “O risco iminente que enfrentamos com a popularização de ferramentas generativas não é a substituição integral do compositor de carne e osso, mas sim a diluição profunda da identidade cultural em um mar de algoritmos”.

Além da criação melódica, a inteligência artificial revolucionou a engenharia de som por meio da masterização automatizada. Serviços pioneiros e consolidados no mercado, como o LANDR e o AI Mastering, utilizam Redes Neurais Convolucionais (CNNs) para analisar o perfil de frequência, a dinâmica e a amplitude de uma faixa mestre, aplicando automaticamente ajustes complexos de equalização, compressão e

limitação que mimetizam as decisões de estúdios profissionais. Nesse sentido, Esmartemach (2025), observa que, essa tecnologia reduziu drasticamente os custos para artistas independentes, permitindo que produções caseiras atinjam padrões de qualidade comercial e competitividade nas plataformas de streaming.

No entanto, críticos argumentam que essa padronização algorítmica pode levar a uma homogeneização sonora, na qual as produções passam a soar excessivamente polidas e similares. Esse fenômeno levanta um debate crucial: a perda das imperfeições orgânicas e das nuances interpretativas que historicamente conferem identidade, crueza e humanidade à obra de arte, em prol de uma estética acústica estéril e padronizada por matrizes matemáticas.

Outro desafio, reside na ética dos *Deepfakes* vocais, onde a voz de cantores renomados é clonada para interpretar novas canções sem o consentimento. Conforme destaca Doneda (2020), essa prática viola não apenas direitos patrimoniais, mas também o direito de personalidade do artista. A facilidade com que modelos como o RVC (*Retrieval-based Voice Conversion*) operam, permite que qualquer usuário sequestre a identidade vocal alheia, gerando-se conflitos contratuais sem precedentes entre gravadoras e plataformas de distribuição. A tecnologia, portanto, caminha mais rápido do que a capacidade regulatória das instituições.

Dessa maneira, é necessário delimitar as capacidades da máquina, para não atribuí-la características humanas de julgamento, visto que, a IA é ferramenta de otimização e a criatividade é, na verdade, a execução de parâmetros definidos pelo programador ou pelo usuário, como bem pontua Doneda (2020, p. 89):

Devemos compreender que a máquina, por mais sofisticada que se apresente, não possui consciência intrínseca do que venha a ser o belo ou o sublime; ela apenas executa com rapidez sobre-humana a otimização de uma função de custo que nós, humanos, definimos previamente como beleza.

Apesar dos temores, especialistas veem a IA como catalisador para novos gêneros musicais. Da mesma forma que o sintetizador e o *sampler* transformaram a música no século XX, a IA pode desbloquear texturas sonoras que seriam fisicamente impossíveis de serem imaginadas por humanos. O desafio, portanto, não é impedir o avanço tecnológico, mas integrá-lo de forma que amplie a capacidade humana, em vez de apenas mimetizá-la.

Consequentemente, a formação do novo profissional da música, exige letramento digital que vá além da operação de instrumentos, uma vez que, o produtor moderno precisa entender de curadoria de dados e engenharia de *prompts* para extrair o melhor das ferramentas de IA. Com efeito, Olender (2017) considera que, a tecnologia deve servir como espelho que reflete as intenções do artista, e não como caixa preta que decide o rumo da obra por conta própria. O equilíbrio entre a automação eficiente e a intuição artística, definirá a longevidade e a relevância da produção musical nessa nova era digital.

Assim, os desafios da IA na música são multidimensionais, pois envolve desde o refinamento de algoritmos até a reestruturação das leis globais de *copyright*. A jornada tecnológica é irreversível, mas a direção que tomará, depende de como a comunidade artística e acadêmica lidará com a tensão entre a eficiência das máquinas e a alma da expressão humana. A música, em essência, é a forma de comunicação entre seres; manter esse canal de conexão humana vivo é o desafio final frente à onipresença da inteligência artificial.

2.1 Definição de IA generativa e sua aplicação na música

A Inteligência Artificial (IA) generativa, representa salto qualitativo na computação aplicada às artes, pois não se limita a analisar dados, mas a criar novos conteúdos originais a partir de padrões aprendidos. No domínio musical, essa tecnologia utiliza modelos probabilísticos e redes neurais para gerar melodias, harmonias e timbres. Conforme explica Frazão (2019), a IA generativa atua como sistema que aprende o DNA do gênero musical, permitindo-se a síntese de composições que mimetizam a estrutura de obras humanas. Esse processo transforma a máquina de ferramenta passiva em agente ativo no processo criativo.

A aplicação prática dessa tecnologia na música, envolve o processamento de grandes volumes de informação, conhecidos como *datasets*. Sendo assim, Silveira (2017) argumenta que, ao ser alimentado com milhares de partituras de música clássica ou faixas de *jazz*, a IA consegue identificar regras implícitas de composição que escapam à sistematização teórica tradicional. Essa capacidade de abstração, permite que o software sugira progressões de acordes ou variações rítmicas que servem como ponto de partida para produtores e compositores.

Para Mulholland (2021), o funcionamento da inteligência artificial generativa no campo da musicologia digital, baseia-se na construção de arquiteturas de redes neurais que buscam minimizar o erro de previsão estatística entre a nota atual e a próxima. Ao processar sequências temporais de dados sonoros, o algoritmo não compreende a música como fenômeno sensível, mas como a série de distribuições de probabilidade que, quando otimizadas, resultam em estruturas auditivas que o ouvido humano reconhece como harmoniosas e culturalmente coerentes com o estilo musical previamente treinado pelo desenvolvedor.

Além da composição, a IA generativa tem sido aplicada na síntese granular e na modelagem física de instrumentos virtuais, pois essa tecnologia permite a criação de sons inteiramente novos, que não poderiam ser reproduzidos por instrumentos acústicos tradicionais. Isso expande o vocabulário sonoro disponível para o artista, promovendo-se a hibridização entre o orgânico e o sintético, que define a sonoridade da produção contemporânea.

A democratização da produção é outra faceta relevante dessa aplicação. Para Santaella (2023), indivíduos sem treinamento formal em teoria musical, podem utilizar interfaces baseadas em IA para converter ideias abstratas em trilhas sonoras funcionais. Isso altera significativamente a barreira de entrada na indústria fonográfica, permitindo-se que, a criatividade não dependa exclusivamente do domínio técnico do instrumento. Contudo, essa facilidade gera debates sobre a saturação de conteúdos no mercado digital.

A interação entre homem e máquina na IA generativa é frequentemente descrita como forma de criatividade aumentada. Assim, Branco (2011) sugere que o papel do músico é migrar da execução para a curadoria, onde a principal habilidade passa a ser a seleção e o refinamento das saídas geradas pelo algoritmo. Essa mudança de paradigma, exige que o profissional da música desenvolva novas competências, integrando-se o pensamento algorítmico à sensibilidade estética e emocional.

A aplicação da IA também se estende à pós-produção, onde algoritmos de masterização generativa analisam a resposta de frequência de uma faixa e aplicam correções dinâmicas. Dessa forma, Tarik (2022) observa que, essa automação garante o padrão de qualidade comercial para artistas independentes que não possuem orçamento para grandes estúdios. No entanto, críticos alertam para o risco da homogeneização sonora global, onde a busca pela perfeição estatística elimina as nuances e imperfeições que dão caráter à música.

Outro ponto fundamental é a utilização da IA à recuperação e restauração de arquivos históricos. A partir dessa perspectiva, Olender (2017) destaca como redes generativas conseguem imaginar e reconstruir partes perdidas de gravações antigas, limpando-se ruídos de forma inteligente sem degradar o timbre original. Essa aplicação possui valor inestimável para a preservação do patrimônio cultural fonográfico, permitindo-se que, novas gerações ouçam clássicos com clareza moderna.

A integração da inteligência artificial na educação musical, também começa a ganhar corpo. Conforme argumenta Fornari (2018), tutores inteligentes baseados em IA generativa podem fornecer *feedback* em tempo real para estudantes, adaptando-se os exercícios às dificuldades específicas de cada aluno. Isso cria ambiente de aprendizado personalizado, que acelera o desenvolvimento de competências auditivas e composicionais, tornando-se o ensino da música acessível e dinâmico.

Além disso, a definição de IA generativa na música não deve ser vista como estática, mas como campo em constante expansão. A tecnologia atua como espelho da evolução tecnológica da sociedade, pois reflete tanto nossas capacidades de inovação quanto nossas incertezas éticas. Assim, a aplicação desses sistemas continuará a desafiar as definições tradicionais de arte, exigindo-se a reavaliação contínua da conexão entre a técnica computacional e a alma da expressão humana.

2.2 Exemplos de IA na criação musical

A implementação prática da inteligência artificial na música, materializa-se em plataformas pioneiras que redefiniram o mercado de trilhas sonoras. O *Amper Music* e o *Jukedeck*, destacam-se por permitir que usuários sem formação técnica gerem faixas personalizadas, alterando-se o fluxo de trabalho de criadores de conteúdo.

A sofisticação dessas ferramentas atinge o ápice em sistemas que buscam a validação de instituições musicais renomadas, como se observa na análise de Silveira (2017, p. 112), sobre a transição tecnológica e o *status* de novas entidades criativas: “O caso da plataforma AIVA (Artificial Intelligence Virtual Artist) representa um marco histórico na aceitação da inteligência artificial como entidade criativa, sendo a primeira IA a receber o status de compositora oficial por uma sociedade de direitos autorais”.

Diferente das plataformas que entregam apenas o áudio final, o AIVA permite o *download* de arquivos MIDI, o que, segundo Lazzarini (2017), possibilita a colaboração

híbrida onde o humano refina a sugestão da máquina. Outro exemplo relevante é o *Boomy*, que, de acordo com Santaella (2023), democratizou a produção de gêneros urbanos, ao permitir a criação e distribuição instantânea de faixas em plataformas de *streaming*.

A recepção dessas tecnologias pela indústria é mista; enquanto produtores temem a perda de mercado, Silveira (2017) argumenta que a IA deve ser vista como assistente de alto nível que supera o bloqueio criativo. A convergência dessas plataformas para dentro de *softwares* profissionais, indica que a automação se tornará padrão na indústria. Nesse sentido, Olender (2017) reforça que o sucesso desses exemplos pavimentou o caminho para a nova infraestrutura cultural, onde a criação musical é mediada por dados.

Logo, Mulholland (2021) observa que, embora essas plataformas entreguem resultados técnicos impecáveis, ainda operam dentro de limites que dificultam a criação de rupturas estilísticas genuínas. O desafio futuro para essas ferramentas, é transcender a estética segura e permitir a expressão personalizada. Assim, os exemplos aqui citados não são apenas curiosidades, mas os pilares da nova era na produção fonográfica mundial.

2.3 Desafios éticos e jurídicos da IA na música

A ascensão da inteligência artificial na música, trouxe dilemas que as leis de propriedade intelectual tradicionais não conseguem sanar plenamente. O principal desafio jurídico reside na definição de autoria para obras geradas sem intervenção humana direta. Conforme postula Barbosa (2017), a legislação vincula a proteção autoral à figura do criador humano, gerando-se o vácuo de titularidade em produções algorítmicas. Além disso, Lessig (2008) levanta preocupações sobre o uso de obras protegidas para o treinamento de modelos. De acordo com Barbosa (2017, p. 15): “O embate jurídico em torno da música gerada por inteligência artificial reflete uma crise profunda na concepção clássica de direito autoral, que foi estruturada sob o paradigma da originalidade como expressão da personalidade humana”.

A clonagem vocal e os *deepfakes* sonoros representam outro desafio urgente, pois atingem o direito de personalidade do artista. Dessa maneira, Silveira (2017) complementa que, como a IA dilui as referências em modelos estatísticos, torna-se quase impossível provar o plágio no sentido tradicional, demandando-se novas formas de auditoria algorítmica.

A redistribuição de *royalties* e a transparência dos dados de treinamento, são fundamentais para a ética da indústria. Com esse olhar, Branco (2011) observa que as plataformas de *streaming* podem usar a IA para reduzir custos de direitos autorais, o que ameaça a sustentabilidade de músicos independentes, criando-se a concentração de poder preocupante em empresas de *software*.

Em consonância, o futuro da IA na música, depende do marco legal que garanta a dignidade e a justa remuneração dos criadores. Segundo sugere Santaella (2023), a solução passará por modelos híbridos de proteção, com prazos de *copyright* diferenciados para obras sintéticas. O desafio final, conforme defendido por teóricos contemporâneos, é garantir que a tecnologia amplie a criatividade humana em vez de apenas explorá-la economicamente, mantendo-se viva a diversidade sonora.

3 O CASO ‘A SINA DE OFÉLIA’: PRESSUPOSTOS DE ESTUDO DE CASO

O fenômeno ‘A Sina de Ofélia’, surge como um dos episódios emblemáticos do cenário musical brasileiro contemporâneo, pois funciona como divisor de águas para o Direito Digital. O pressuposto fundamental desse estudo, reside na transposição da tragédia clássica do final do século XV, escrita por William Shakespeare, para o terreno fértil e, por vezes, árido da Inteligência Artificial. A personagem Ofélia, em sua essência, representa a vulnerabilidade diante da manipulação externa, metáfora que se ajusta perfeitamente à condição dos artistas contemporâneos, cujas identidades vocais são capturadas por algoritmos.

A materialização desse conflito digital pode ser observada na interface das plataformas de consumo em massa, onde a obra sintética foi disponibilizada sem qualquer sinalização de natureza artificial. A imagem 1, apresenta o registro da faixa nas plataformas de *streaming*, evidenciando-se o uso comercial das identidades clonadas:

Imagem 1: Sina de Ofélia Luísa Sonza Spotify.



Fonte: SPOTIFY. A Sina de Ofélia.
Disponível em: <www.spotify.com>.
Acesso em: 16 mar. 2026.

Como se nota no registro visual, a ausência do selo de transparência induz o consumidor ao erro, pois consolida o que se discute no plano jurídico como publicidade enganosa e usurpação de prestígio. A imagem é a prova técnica de que o simulacro pautou a realidade do mercado fonográfico.

A gênese da polêmica, deu-se com a circulação da faixa ‘The Fate of Ophelia’, creditada a Taylor Swift. A letra explora a ideia de resgate da ‘torre de isolamento’, onde a personagem afirma: ‘I might've drowned in the melancholy’. Essa melancolia, no plano jurídico, traduz-se na impotência do criador diante da replicação infinita e desautorizada da obra em ambientes virtuais. O caso escalou quando a obra foi adaptada para o português sob o título ‘Sina de Ofélia’, utilizando-se clonagem vocal para emular as vozes de Luísa Sonza e Dilsinho.

A escolha de Ofélia como eixo central da canção não é meramente estética; pois ilustra a ‘destruição da alma feminina’ mencionada no contexto da pesquisa. No plano jurídico, essa destruição reflete-se na desfiguração do patrimônio imaterial do artista. A voz, enquanto dado biométrico e atributo da personalidade, é ‘desenterrada de sua tumba’ - ‘you dug me out of my grave’ - para servir a propósitos mercadológicos de terceiros. Esse pressuposto, levanta a seguinte questão: até que ponto a tecnologia pode ‘salvar’ a obra sem aniquilar o criador original?

A análise do caso exige observar que, a obra sintética não nasceu de um estúdio tradicional, mas de um exercício criativo baseado em *prompts*. A 'sina' da personagem, marcada pela loucura e opressão patriarcal, encontra paralelo na opressão algorítmica. O sistema patriarcal que manipulou Ofélia na obra shakespeariana é substituído, no século XXI, pelo sistema de dados opacos que manipula identidades para gerar engajamento. Essa transposição de contextos é o que fundamenta a necessidade da análise jurídica.

Outro pressuposto relevante, é a intertextualidade entre a letra original e a adaptação brasileira. Enquanto Taylor Swift canta sobre ser salva do destino trágico, a versão sintética brasileira coloca os artistas Luísa Sonza e Dilsinho como protagonistas da transação comercial, da qual não participaram. A voz, nesse sentido, deixa de ser expressão de afeto para se tornar mercadoria automatizada. O Direito, portanto, deve agir como a personagem que 'quebra a torre' para proteger o artista de nova modalidade de escravidão digital.

A viralização de 'Sina de Ofélia', também traz à tona a questão da 'pureza da obra'. Na peça Hamlet, Ofélia simboliza a destruição da pureza; na era da IA, a pureza é a autenticidade humana. Quando a IA mimetiza a dor ou o amor na voz do cantor real, simula a alma feminina ou masculina que não existe na máquina. Essa simulação induz o público ao erro, criando-se a 'fantasia' coletiva, tal como a que Ofélia vivia na torre: 'Ophelia lived in fantasy'.

O estudo desse caso demonstra que o "ninho de escorpiões" mencionado na canção é a representação precisa do atual mercado fonográfico digital, cenário no qual a inovação tecnológica e o respeito à propriedade intelectual travam uma batalha constante. Sob essa ótica, a "Sina de Ofélia" jurídica consiste em ser fragmentada em milhares de arquivos digitais espalhados por plataformas de streaming que - como bem sopesado por Esmartemach (2025) - inicialmente alegam neutralidade técnica para se eximirem de responsabilidades civis, mas lucram diretamente com a exploração da imagem, dos dados e do patrimônio cultural de grandes celebridades.

A repercussão no programa 'Domingo Espetacular'¹ e, em portais como o G1², reforça que o caso não é incidente isolado, mas sintoma de mudança de paradigma. A

¹A matéria foi ao ar no Domingo Espetacular entre o fim de janeiro e início de fevereiro de 2026, quando o caso estava em alta e com acesso ao PlayPlus, na busca por "Sina de Ofélia" ou "IA música" no filtro de episódios de janeiro/fevereiro 2026.

²Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2026/02/04/sina-de-ofelia-entenda-a-reviravolta-da-musica-de-ia-que-agora-e-copiada-por-humanos.ghml>> Acesso em: 31 mai. 2026.

reviravolta da música de IA, que passou a ser copiada por humanos, mostra que o simulacro está pautado na realidade. Se Ofélia se afogou no rio, na tragédia clássica, o artista contemporâneo corre o risco de se afogar no mar de vozes sintéticas desprovidas de titularidade clara, exigindo-se que, o Direito ofereça a ‘chave’ para essa memória.

Sendo assim, o pressuposto desse estudo de caso, conclui que a tecnologia não é neutra. Assim, como Hamlet usou o teatro para revelar a traição, a IA revela as fragilidades das nossas leis autorais. Dessa maneira, a Sina de Ofélia é o grito de alerta para que a legislação brasileira não permita que o ‘veneno roube a sanidade’ do sistema jurídico, garantindo-se que, o resgate do artista da ‘tumba digital’, ocorra com dignidade e respeito aos direitos reais.

3.1 Análise do caso e seus impactos jurídicos e culturais

A análise jurídica de "Sina de Ofélia" revela a colisão frontal entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade formalmente resguardados pela Constituição Federal de 1988. O impacto inicial desse cenário reside no choque da desterritorialização da voz: enquanto a composição da artista americana Taylor Swift é traduzida, os timbres dos artistas brasileiros Luísa Sonza e Dilsinho são efetivamente "sequestrados" por ferramentas digitais.

Essa prática viola frontalmente o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas esfera na qual a identidade vocal se insere como projeção elementar da personalidade, além de afrontar o artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "a", que assegura a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas e artísticas. Culturalmente, essa lacuna fiscalizatória consolida um ambiente de profunda incerteza, no qual o público consumidor perde a capacidade de distinguir a performance genuína da simulação algorítmica, alterando drasticamente a percepção de valor e a autenticidade da obra de arte.

No plano dos impactos culturais, observa-se a emergência da ‘cultura do remix extremo’. De acordo com Carvalho (2021), o impacto cultural da clonagem vocal reside na banalização do talento. Se a IA pode produzir em minutos o que Luísa Sonza leva meses para maturar em estúdio, o valor social do esforço criativo é questionado. A música, que antes era elo de lealdade entre fã e ídolo, torna-se objeto de consumo rápido

e descartável, gerado por usuários anônimos que buscam a monetização em cima do prestígio alheio.

Juridicamente, o cenário exposto impacta profundamente a teoria clássica da responsabilidade civil, pulverizando o nexo causal ao questionar quem deve responder pelo dano moral decorrente da clonagem vocal: o desenvolvedor do software, o usuário que forneceu o prompt ou a plataforma que hospeda o conteúdo. A análise do caso à luz do ordenamento pátrio sugere a configuração da responsabilidade solidária, tese que ganha robustez com o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100.

No referido julgado, o tribunal paulista reforçou que as empresas que integram a cadeia de fornecimento e auferem lucro com a atividade digital respondem objetivamente pelos riscos inerentes ao seu negócio aplicando-se a teoria do risco-proveito, mitigando-se a tese da neutralidade técnica absoluta quando demonstrada a falha de segurança ou a leniência na contenção de ilícitos. O impacto cultural dessa indefinição regulatória crônica promove o desencorajamento de novos criadores, os quais passam a temer o investimento em uma identidade artística que pode ser instantaneamente usurpada e degradada por qualquer usuário munido de um megafone digital.

O impacto nos Direitos Autorais patrimoniais é imenso. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e as associações de classe, enfrentam a dificuldade de arrecadar sobre obras que não possuem um *International Standard Recording Code* (ISRC) válido, pois são geradas artificialmente. A 'Sina de Ofélia' sintética, circulou no Top 50 sem que um centavo de direito autoral chegasse aos compositores originais (como *Max Martin* ou *Shellback*). Culturalmente, isso precariza a cadeia produtiva, transformando-se a música em 'limbo' jurídico, onde a criação humana é sufocada pelo volume de produções robóticas.

Além disso, o impacto jurídico dessa simulação estende-se ao Direito do Consumidor, uma vez que milhões de ouvintes consumiram a faixa sob a legítima expectativa de se tratar de uma colaboração real entre os artistas Luísa Sonza e Dilsinho. A ausência de selos de transparência ou de advertências explícitas na plataforma, como a indicação "Este conteúdo foi gerado por Inteligência Artificial" pode configurar violação ao artigo 37, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A legislação pátria tipifica como publicidade enganosa por omissão aquela que deixa de informar dado essencial sobre a natureza do produto ou serviço, induzindo o consumidor a erro quanto à sua real origem e autoria. O impacto cultural decorrente dessa prática é a erosão sistêmica da confiança: o público passa a duvidar da própria autenticidade dos registros culturais, consolidando uma sociedade que, tal como Ofélia na torre, corre o risco de preferir o simulacro e a fantasia tecnológica à realidade da expressão e da voz humana.

Outro ponto de impacto é a desvalorização da interpretação. No Direito Autoral, o intérprete possui direitos conexos. Quando a IA clona a voz, tenta roubar o ‘segredo’ da interpretação. Culturalmente, reduz o artista ao conjunto de frequências sonoras, ignorando-se a intenção, a alma e o contexto social que cada intérprete imprime na obra. A análise do caso demonstra que, o Direito precisa proteger não apenas a nota musical, mas a humanidade contida nela.

Outrossim, os impactos também atingem a imagem internacional do Brasil como ‘celeiro de pirataria tecnológica’. A viralização de versões de Taylor Swift sem autorização, coloca o país em rota de colisão com tratados internacionais, como a Convenção de Berna. Juridicamente, o Brasil pode ser visto como ambiente de insegurança para investidores da indústria fonográfica, uma vez que, reforça o estereótipo do ‘jeitinho brasileiro’ aplicado à tecnologia, o que prejudica a exportação da música legítima.

A resposta da própria artista Luísa Sonza³ ao caso ao manifestar publicamente que teria viciado na canção acrescenta uma camada de complexidade hermenêutica ao debate, sugerindo o que a teoria civilista clássica poderia classificar como um perdão tácito. No entanto, sob a ótica do Direito Civil contemporâneo e em consonância com o artigo 11, do Código Civil Brasileiro, os direitos de personalidade são eivados de indisponibilidade e irrenunciabilidade relativas. Conforme leciona a doutrina de Schreiber (2023), o consentimento ou a anuência posterior do titular em relação à exploração de sua imagem ou voz não possui o condão de sanar a ilicitude originária do ato face à coletividade, tampouco anula o interesse público e transindividual na regulação ética da inteligência artificial.

³ Disponível em: <<https://entretenimento.r7.com/vanity-brasil/entenda-o-viral-de-sina-de-ofelia-e-a-suposta-versao-de-luisa-sonza-na-web-15122025/>> Acesso em: 22 abr. 2026.

O impacto cultural dessa reação complacente reside na legitimação e aceitação passiva de uma tecnologia que, a longo prazo, detém o potencial de substituir a própria criadora que a elogiou. A "Sina de Ofélia" revela-se, portanto, como o destino daqueles que se encantam com o espelho narcísico da máquina, sem perceber que, gradativamente, despem-se de sua própria identidade.

Assim sendo, a gravidade do episódio transcendeu as bolhas digitais, alcançando-se o jornalismo de rede nacional e gerando-se o debate sobre os limites éticos da tecnologia. A ampla cobertura midiática, exemplificada na imagem 2, demonstra que o caso tornou-se o *leading case* da clonagem vocal no Brasil:

Imagem 2: Print da manchete do G1.



Fonte: G1. Música com IA de Luísa Sonza e Dilsinho levanta debates.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2026/02/04/sina-de-ofelia-entenda-a-reviravolta-da-musica-de-ia-que-agora-e-copiada-por-humanos.ghtml>>.

Acesso em: 16 mar. 2026.

A repercussão jornalística em torno do caso, corrobora a tese de que não se trata de mero experimento estético ou de meme passageiro, mas de sintoma claro da mudança de paradigma na indústria cultural. Essa exposição pública massiva, forçou as instituições jurídicas e os próprios artistas a confrontarem a fragilidade da tutela biométrica, revelando-se que a identidade vocal, até então considerada bem seguro, encontra-se vulnerável a captura e reuso algorítmico.

Esse cenário de instabilidade culmina em fenômenos de desterritorialização da arte, manifestados no surgimento de identidades puramente sintéticas, como a personagem ‘Mari Santana’ mencionada nos veículos de imprensa. Assim, a criação da intérprete inexistente, que emula com perfeição o estilo e o timbre de artistas reais, representa o ápice da dissociação entre a criação e o criador; no plano jurídico, o desafio torna-se ontológico: como registrar a marca ou proteger a imagem da entidade que não respira?

Em última análise, o caso ‘A Sina de Ofélia’ demonstra que a IA na música é via de mão dupla, pois ao passo que oferece ferramentas expressivas inéditas, abre a ‘caixa de Pandora’ da despersonalização total, onde o criador humano corre o risco de se tornar acessório descartável da própria estética.

3.2 A clonagem de voz de Luísa Sonza e Dilsinho: questões de autoria e titularidade

A clonagem vocal de Luísa Sonza e Dilsinho em ‘Sina de Ofélia’ coloca em xeque o conceito jurídico de autoria. Para o Direito brasileiro (Lei 9.610/98), o autor é exclusivamente a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. A IA, sendo *software*, não goza de personalidade jurídica e, portanto, não pode ser titular de direitos autorais.

Fluxograma 2: Das questões de autoria e da titularidade.



Fonte: Elaborado pelos autores e desenvolvido pela IA.

Disponível em: < <https://chatgpt.com/c/6a1c9712-81ac-83e9-90fc-8a4b63cc5137> >

Acesso em: 31 mai. 2026.

Contudo, quem detém a titularidade sobre o ‘produto’ final? Se o usuário apenas deu o comando, a contribuição criativa é insuficiente para a proteção autoral, gerando-se a obra de domínio público instantâneo, ou ‘obra órfã’ de origem tecnológica. A discussão sobre a validade jurídica de obras geradas por algoritmos perpassa, obrigatoriamente, pela definição do que o ordenamento pátrio considera como ato criativo. Segundo Dias (2012, p. 25).

A noção de autor e autoria concebida pela nossa Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e sedimentada por grande parte da doutrina é de que apenas o ser humano, pessoa natural, pode ser criador de obra e, por conseguinte, autor [...] Como manifestação de seu íntimo, a criação intelectual encerra a projeção da personalidade do criador. (Supressão nossa)

Sob essa ótica, a clonagem vocal de Luísa Sonza e Dilsinho na obra ‘Sina de Ofélia’, configura evidente esvaziamento da ‘projeção da personalidade e dos direitos autorais’ defendida por Dias (2012). Isso ocorre porque a inteligência artificial mimetiza o resultado estético final sem, contudo, possuir o ímpeto criativo ou o elemento subjetivo

que a norma autoral visa proteger. Diante dessa ausência de *animus auctoris* por parte da máquina, o debate sobre a titularidade dos artistas clonados desloca-se da esfera puramente patrimonial do Direito Autoral para o campo fundamental dos Direitos de Personalidade.

Nesse sentido, a voz deve ser compreendida como atributo inalienável e impenhorável do ser humano, pois funciona como verdadeira ‘impressão digital’ sonora. Assim, ainda que Luísa Sonza e Dilsinho não tenham participado da gravação física da canção, a titularidade sobre o timbre e as nuances vocais permanece absoluta e exclusiva dos indivíduos.

A produção sintética, ao utilizar esse ‘bem de titularidade alheia’ para estruturar um novo objeto digital, instaura incontornável conflito jurídico: enquanto o criador do *prompt* não detém legitimidade para registrar a obra por falta de autoria humana, os artistas clonados possuem o amparo legal para impedir a circulação, baseando-se na violação da integridade e identidade biométrica. A questão da autoria, torna-se ainda nebulosa, quando analisamos o treinamento da IA. Para que o *software* ‘aprendesse’ a voz de Dilsinho, consumiu milhares de horas de gravações protegidas por direitos conexos de gravadoras e produtores. Há aqui a violação de titularidade em massa no processo de *input* (entrada de dados). O sistema ‘rouba’ o poder de quem detém as gravações, para gerar *output* que concorre diretamente com o artista real nas plataformas de *streaming*.

O conceito de ‘obra derivada’ também entra em pauta. No Direito Autoral, a tradução ou adaptação exige autorização do titular. A ‘Sina de Ofélia’ brasileira, é a obra derivada da composição de Taylor Swift, Max Martin e Shellback. Como não houve autorização, a titularidade é viciada desde a origem. A clonagem vocal apenas agrava o ilícito, pois adiciona a violação de personalidade à violação patrimonial pré-existente. A titularidade, nesse caso, é emaranhado de ilegalidades que impede qualquer exploração econômica legítima.

Outro ponto crítico, é a titularidade dos lucros. Se ‘Sina de Ofélia’ gerou milhões de *plays* no *Spotify*, para onde foi esse dinheiro? Como a música não tinha titularidade registrada pelo humano, as plataformas retêm o valor ou o direcionam a quem fez o *upload*. Isso configura enriquecimento sem causa. A titularidade dos proventos deveria, por justiça distributiva, ser redirecionada aos artistas cuja voz foi clonada e aos

compositores originais da melodia, sob pena de premiar o ato ilícito da clonagem desautorizada.

A autoria em 'Sina de Ofélia', também sofre de 'crise de agência'. O usuário que gera a música, alega ser 'homenageador', mas ao não pagar pela titularidade da marca vocal, age como usurpador. A legislação precisa definir se o 'comando de voz' gera algum direito. Atualmente, a tendência internacional é que comandos simples (*prompts*) não geram autoria, mantendo-se a música sintética fora da proteção do *copyright*. Isso cria o cenário de 'terra de ninguém', onde a titularidade é reclamada por todos e detida legalmente por ninguém.

Assim, a titularidade da 'alma' da música, é outro aspecto simbólico. No entanto, a clonagem vocal 'rouba o coração' da interpretação, uma vez que, a titularidade moral permite que o artista impeça usos que firam a reputação. Se Luísa Sonza fosse artista cristã e a voz clonada fosse usada em *funk* 'proibidão', a titularidade moral seria o único caminho para a proteção da integridade. O caso 'Ofélia' é o laboratório para essa nova fronteira da titularidade ética.

Consequentemente, a questão da autoria na IA desafia o caráter humanista do Direito. Nesse sentido, Souza (2017) defende que, o autor é o ser humano que expressa a personalidade. A voz clonada de Dilsinho é a casca vazia, a 'fantasia' técnica. A titularidade sobre essa casca deve pertencer ao dono da 'voz real'. Logo, a 'Sina de Ofélia' é a obra sem autor legal, mas com vítimas reais de violação de titularidade de personalidade, exigindo-se que, o Direito reafirme que a máquina nunca será titular do que é exclusivamente humano.

3.3 A viralização nas plataformas digitais e a responsabilidade civil

A viralização de 'Sina de Ofélia' nas redes sociais e plataformas de *streaming*, trouxe à tona a ineficácia dos mecanismos atuais de moderação frente à IA generativa. A responsabilidade civil, nesse contexto, deixa de ser questão meramente individual para se tornar sistêmica. Quando a canção que infringe direitos autorais de Taylor Swift e direitos de personalidade de artistas brasileiros atinge o Top 50, a plataforma deixa de ser 'porto seguro' (*safe harbor*) e passa a ser cúmplice da exploração econômica do ilícito, pois a velocidade do megafone digital é maior que a velocidade da justiça.

Ademais, a responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil, é pautada pelo Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que exige ordem judicial para a retirada de conteúdo. Entretanto, em casos de violação flagrante de Direitos Autorais e Biométricos (voz), essa demora é fatal para a carreira do artista. Com isso, Gilles (2020) argumenta que, as plataformas devem ser responsabilizadas objetivamente quando lucram diretamente com algoritmos que promovem conteúdos sabidamente ilícitos. A viralização de Ofélia não foi acidente, foi impulsionada por sistemas de recomendação que buscam retenção, custe o que custar.

No caso específico de ‘Sina de Ofélia’, a responsabilidade civil recai também sobre o criador original do arquivo sintético. Ao ‘acender o fósforo’ para ver a música viralizar, o usuário assume o risco de causar danos patrimoniais de grande escala. O dano não é apenas o que Taylor Swift deixa de ganhar, mas a confusão gerada no mercado.

Além disso, a análise do fenômeno exige o deslocamento do foco puramente individual para abranger a esfera do dano moral coletivo, uma vez que a proliferação de *deepfakes* de áudio atenta contra interesses transindividuais de titularidade indeterminada. A viralização indiscriminada desses conteúdos simulados mina a integridade e a autenticidade da diversidade cultural brasileira, bem difuso protegido pelo ordenamento constitucional.

Nesse panorama, a responsabilidade civil das plataformas de *streaming* e redes sociais ganha contornos de nítida proteção social e inibição sistêmica. Se os provedores de aplicação permitem que a "Sina de Ofélia" se propague sem filtros ou mecanismos eficazes de contenção, atuam como agentes coprodutores da precarização e da destruturação da indústria criativa nacional. A tutela condenatória e a fixação do quantum indenizatório, portanto, não devem se restringir à reparação das perdas individuais das celebridades usurpadas, mas exercer uma função marcadamente pedagógica e desestimulante (*punitive damages*), compelindo as plataformas a adotarem protocolos estritos de verificação de autenticidade e rotulagem de áudios sintéticos.

Outro ponto de discussão, é a ‘teoria do risco-proveito’. Se o *Spotify* ou o *TikTok* lucram com a publicidade gerada pela música ‘Sina de Ofélia’, devem responder pelos riscos dessa atividade. Assim, a responsabilidade civil torna-se ferramenta de regulação econômica. Sem a responsabilização das plataformas, os artistas ficam presos no ‘purgatório’ das disputas judiciais intermináveis enquanto o lucro da viralização flui para os gigantes da tecnologia.

A responsabilidade civil também envolve o direito ao esquecimento ou à remoção definitiva. Mesmo após a canção ser derrubada das contas oficiais, ‘ecos’ da música circulam em perfis secundários. A responsabilidade das plataformas deve incluir a implementação de ferramentas de *content ID* (identificação de conteúdo), que impeçam o *re-upload* de vozes clonadas desautorizadas. A negligência tecnológica em não criar esses filtros, é o pressuposto para a condenação por omissão e falha na prestação do serviço.

No âmbito ético-jurídico, a viralização gera o que se chama de ‘dano de diluição de marca’, pois Luísa Sonza e Dilsinho investem milhões em suas marcas vocais. Assim sendo, a responsabilidade civil deve proteger esse investimento contra a banalização. Se qualquer um pode ‘salvar Ofélia’ com a voz deles, o valor do *feat* (parceria) real despenca. A plataforma, ao facilitar essa diluição por meio dos algoritmos de entrega, fere o princípio da boa-fé objetiva e deve ser compelida a indenizar os lucros cessantes dos artistas.

Outro aspecto, é a responsabilidade civil do usuário-consumidor que compartilha, sabendo-se da ilicitude. Embora o foco seja nos grandes agentes, a legislação brasileira caminha para punir quem propaga *deepfakes* que causem danos. A ‘sina’ da personagem é marcada pela traição; a viralização da voz clonada é a traição à relação de confiança entre o artista e o público. Dessa maneira, a responsabilidade civil é o mecanismo para selar a memória e garantir que a chave do uso da voz permaneça nas mãos do verdadeiro dono.

A análise da responsabilidade civil no caso ‘Ofélia’, consideramos que, o atual modelo de ‘esperar a ordem judicial’ é obsoleto para a era da IA. As plataformas digitais possuem o ‘poder’ para resolver o problema tecnicamente. Assim, a falta de ação deliberada para proteger os direitos autorais e de personalidade em *prol* do engajamento, configura abuso de direito, tornando-se a responsabilidade civil o último baluarte para salvar o coração da música da sina da obsolescência humana.

4 DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS NA ERA DA IA

4.1 Legislação brasileira (Lei nº 9.610/98) e internacional (Convenção de Berna)

A base normativa que rege a criação intelectual no Brasil é a Lei nº 9.610/98 (LDA), que consolida as normas sobre direitos autorais. O diploma legal brasileiro é enfático ao definir que o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, o que exclui algoritmos de inteligência artificial da titularidade originária. Essa limitação é o reflexo da tradição que enxerga a obra como extensão da personalidade humana.

No plano internacional, a Convenção de Berna funciona como o alicerce para a proteção de obras em mais de 170 países. Logo, Silveira (2017) observa que, o tratado estabelece o princípio do tratamento nacional, garantindo-se que, autores estrangeiros tenham a mesma proteção que os nacionais. Contudo, a Convenção foi redigida na época onde a criação por máquinas era ficção científica, exigindo-se hoje, esforço interpretativo dos tribunais. Sobre o conflito entre a rigidez da lei e a fluidez das novas tecnologias generativas, Schreiber (2020, p. 15) destaca que:

A Lei de Direitos Autorais brasileira, ao mimetizar os preceitos da Convenção de Berna, estabelece uma barreira para a inteligência artificial ao vincular a proteção jurídica à subjetividade humana. Essa arquitetura pressupõe que a criatividade é um atributo exclusivo do espírito, o que coloca as produções sintéticas em um limbo jurídico de difícil resolução normativa.

A aplicação da LDA aos processos de mineração de dados, é outro ponto de intensa discussão acadêmica. Nesse contexto, Lazzarini (2017) aponta que, a lei brasileira não prevê explicitamente a exceção para o treinamento de IA, o que pode configurar violação de direitos. Conforme argumenta Santaella (2023), a ausência da cláusula de uso clara no Brasil, cria a insegurança jurídica que pode desestimular a inovação tecnológica nacional.

Assim, a jurisprudência internacional começa a sinalizar caminhos para a modernização desses conceitos clássicos, pois Branco (2011) menciona que, tribunais europeus têm discutido a possibilidade de criar direitos conexos para empresas de tecnologia, que vise proteger o investimento econômico. No entanto, Olender (2017)

ressalta que qualquer alteração legal deve ser precedida de amplo debate social para não prejudicar os artistas humanos.

4.2 Direitos autorais e conexos: autoria, titularidade e direitos de imagem

A distinção entre autoria e titularidade é fundamental para compreender a exploração econômica da música na era digital. Enquanto a autoria é inalienável e ligada intrinsecamente ao criador humano, a titularidade pode pertencer a entes diversos, como gravadores e editores. Segundo Ascensão (2012), o direito autoral protege a criação original, enquanto os direitos conexos salvaguardam os intérpretes, músicos e produtores fonográficos. A inteligência artificial desafia essa lógica ao atuar como compositora e produtora simultaneamente, operando em um vácuo onde a contribuição humana é diluída em algoritmos.

Nesse viés, Barbosa (2017) ressalta que a titularidade de obras criadas sob encomenda possui contornos específicos, mas a IA introduz o "usuário do *prompt*" como um novo e problemático elemento. Se o usuário exerce um controle criativo mínimo, ele não pode ser considerado autor, mas mero operador técnico. Essa barreira é reforçada pelo Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil (STJ/CJF), que é taxativo ao afirmar que a condição de autor é restrita a seres humanos, independentemente da utilização de ferramentas de IA.

Sendo assim, tal entendimento blinda a Lei nº 9.610/98 contra tentativas de conferir subjetividade jurídica a softwares, mantendo a projeção da personalidade como requisito essencial da autoria. A complexidade em se atribuir valor jurídico ao esforço criativo mediado por algoritmos é profunda. Sobre a fragilidade desse novo paradigma, Frazão (2019, p. 112) assevera:

A titularidade nos direitos conexos enfrenta um novo paradigma com a automação, onde a distinção entre o criador da obra e o explorador se dilui em processos algorítmicos. A proteção da imagem torna-se vulnerável quando a tecnologia permite a desassociação entre a performance artística e a identidade física do indivíduo, exigindo que o ordenamento jurídico reforce os mecanismos de controle.

O direito de imagem também é impactado pela capacidade da IA de gerar representações hiper-realistas de artistas conhecidos. Sendo assim, Lazzarini (2017) complementa que a proteção da imagem abrange não apenas a face, mas o estilo e a

persona pública, elementos que as redes neurais conseguem emular com precisão cirúrgica. No campo dos direitos conexos, os produtores fonográficos enfrentam o desafio da automação da masterização e mixagem.

Santaella (2023) aponta que, se a IA realiza a função técnica do produtor, a arrecadação de direitos sobre o fonograma torna-se nebulosa, exigindo que associações de gestão coletiva desenvolvam novos métodos de identificação para garantir que os créditos e proventos sejam atribuídos corretamente aos titulares humanos de direito.

4.3 A proteção da voz como direito da personalidade

A voz humana é um atributo biométrico e a expressão mais imediata da identidade individual. Na era dos *deepfakes*, a proteção jurídica da voz ganha contornos de direito da personalidade autônomo, distinguindo-se claramente do direito autoral: enquanto este recai sobre a obra (a música composta), o direito de personalidade recai sobre o ser (a voz clonada). Conforme postula Branco (2011), a voz está ligada à dignidade da pessoa humana, sendo protegida contra o uso desautorizado, mesmo que a melodia criada pela IA seja inteiramente inédita e não configure plágio.

Nessa perspectiva, Silveira (2017) argumenta que, quando a IA utiliza a voz de um cantor para uma nova canção, ocorre o sequestro da identidade vocal, prática frequentemente não prevista em contratos antigos. Essa realidade, segundo Lazzarini (2017), exige a atualização imediata das cláusulas contratuais da indústria para regular os modelos de treinamento vocal. Sobre a necessidade de tutela jurídica específica para o timbre e a expressão vocal diante da fragmentação digital, Schreiber (2020, p. 89) reflete:

A proteção da voz como direito da personalidade deve ser compreendida para além da sua dimensão acústica, alcançando a esfera da autodeterminação informativa. Diante da capacidade da IA de fragmentar e recompor a identidade sonora de um indivíduo, o Direito deve intervir para garantir que a voz não seja tratada como um mero dado estatístico disponível para exploração econômica irrestrita.

A discussão ética amplia-se ao considerar o uso da voz de artistas falecidos. Embora o direito de personalidade seja vitalício, os herdeiros possuem legitimidade para proteger a memória e a integridade da voz contra abusos comerciais. Barbosa (2017) menciona que esses casos geram debates sobre o limite entre a homenagem tecnológica e a exploração póstuma predatória.

A regulação da síntese vocal exigirá, portanto, uma transparência absoluta das plataformas de IA, garantindo que o público saiba o que é humano e o que é simulacro. A proteção da voz na era da IA é, em última instância, a preservação da autenticidade na comunicação humana frente à automação da identidade.

4.4 O futuro da regulação: análise dos projetos de lei e a resposta do Legislativo

O vácuo normativo e as incertezas provocadas por episódios de grande repercussão, como o caso *A Sina de Ofélia*, impulsionaram o Poder Legislativo brasileiro a buscar a tipificação de condutas ligadas à Inteligência Artificial. O esforço regulatório atual não se limita a emendas pontuais, mas busca a construção de um marco civilizatório para a tecnologia. O Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, estabelece como pilar fundamental o princípio da centralidade da pessoa humana.

Assim, o presente projeto introduz a necessidade de uma governança baseada em riscos, classificando sistemas de IA conforme seu potencial de dano aos direitos fundamentais. No contexto musical, a IA que clona vozes sem consentimento poderia ser enquadrada como de alto risco ou passível de fiscalização rigorosa, dada sua capacidade de violar a integridade moral e a autodeterminação informativa.

Além da governança, o PL 2338/2023 e o PL 21/2020 convergem na exigência da transparência algorítmica. Esse conceito impõe às plataformas e desenvolvedores o dever de informar claramente ao consumidor quando um conteúdo é gerado ou manipulado por sistemas sintéticos. No mercado fonográfico, tal medida mitigaria a ocorrência de publicidade enganosa e a usurpação de prestígio, garantindo que o fã identifique o simulacro e preserve seu vínculo de lealdade com o artista real. Como observa Frazão (2019), a regulação ética é o que diferencia o progresso do simples arbítrio técnico; sem transparência, a tecnologia torna-se uma ferramenta de opacidade que esvazia a confiança nas relações jurídicas e culturais.

No que tange especificamente à proteção da imagem e da voz, o PL 5638/2020 traz avanços significativos ao tipificar o uso desautorizado de atributos personalíssimos por meios digitais. O projeto reconhece que a voz não é apenas um dado acústico, mas um prolongamento da personalidade, ecoando a doutrina de Schreiber (2020) sobre a necessidade de uma tutela que alcance a esfera da biometria sonora. A aprovação desta

norma criaria um escudo contra o sequestro da identidade vocal, permitindo que artistas como Luísa Sonza e Dilsinho tenham instrumentos processuais céleres para interromper a circulação de obras sintéticas que exploram sua persona pública sem a devida contrapartida ou autorização.

A questão da autoria, ponto nevrálgico deste estudo, encontra uma resposta direta no PL 5044/2020. O projeto propõe a alteração da Lei nº 9.610/98 para definir, de forma inequívoca, que as obras geradas exclusivamente por sistemas de IA não gozam de proteção autoral em favor da máquina ou do desenvolvedor. Essa proposição cristaliza no texto legal o entendimento do Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil (STJ/CJF), reafirmando que a criação protegida deve ser fruto do espírito humano. Ao negar a autoria à máquina, o legislador preserva o valor econômico e moral do trabalho humano, evitando que o mercado seja inundado por obras órfãs de subjetividade que poderiam canibalizar a produção dos artistas reais através de uma concorrência desleal baseada em volume algorítmico.

Igualmente, a análise conjunta dessas proposições revela uma tendência de harmonização internacional, alinhando o Brasil a padrões europeus (como o AI Act da União Europeia). Logo, o objetivo é evitar que o país se torne um paraíso de pirataria algorítmica, onde identidades são mineradas sem controle.

Para Lazzarini (2017), a atualização das normas é um imperativo de sobrevivência para a indústria cultural. A regulação proposta busca, portanto, equilibrar o fomento à inovação com a preservação do patrimônio imaterial. Somente através de um marco legal robusto, que integre a proteção de dados, o direito autoral e os direitos de personalidade, será possível garantir que a revolução tecnológica não resulte na obsolescência do criador, mas sim na ampliação de suas capacidades sob a égide da segurança jurídica e da dignidade humana.

5 CONTRIBUIÇÕES SOCIOJURÍDICAS E CULTURAIS

5.1 A necessidade de atualização normativa para proteger os direitos autorais e de personalidade

A atual Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei 9.610/98), foi concebida sob a lógica analógica, focada na proteção de suportes físicos e na reprografia. No contexto de

‘A Sina de Ofélia’, percebe-se que a norma é insuficiente para conter o avanço de redes neurais que capturam a biometria vocal.

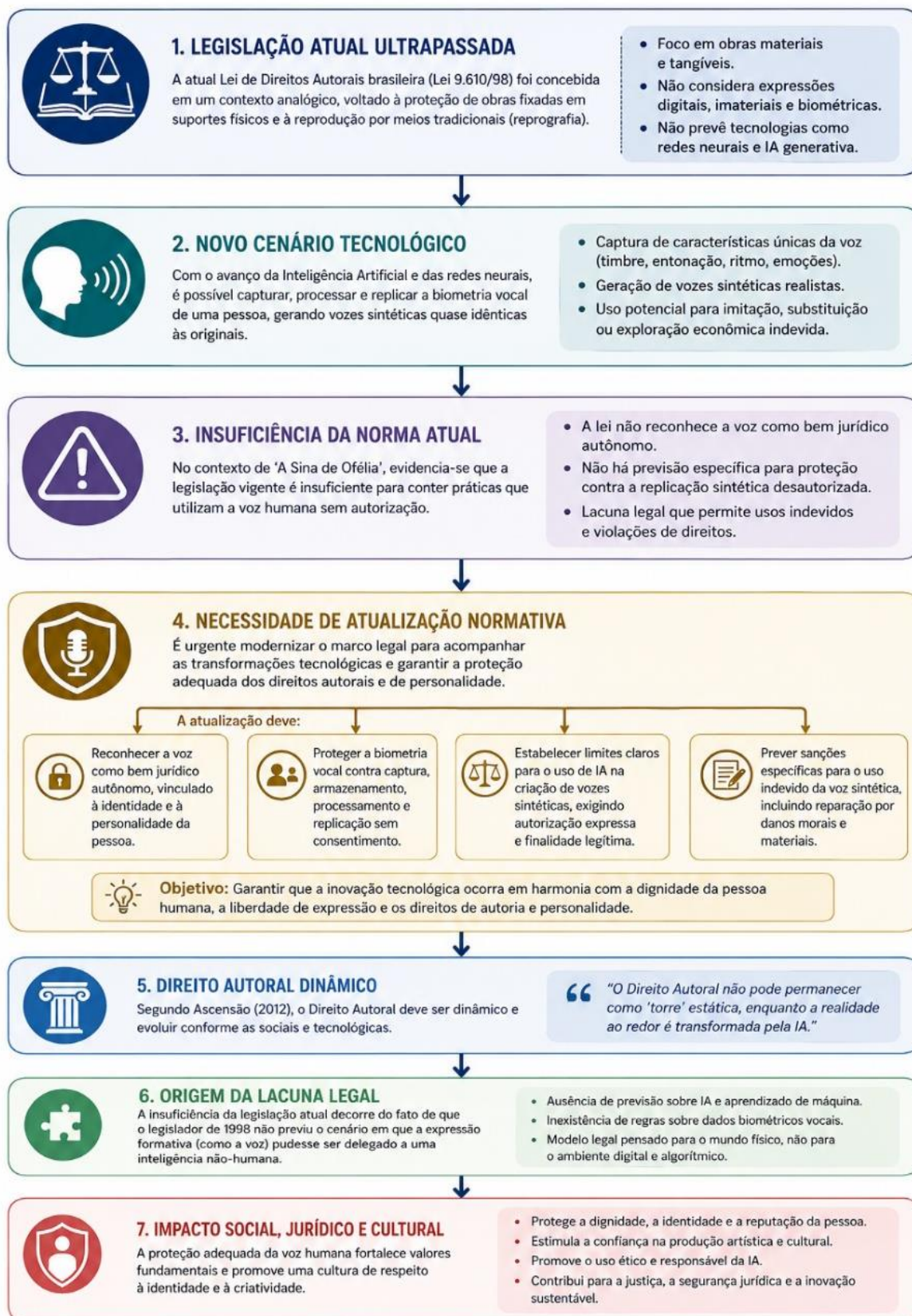
A atualização normativa é urgente para incluir a voz como bem jurídica autônoma e protegida contra a replicação sintética desautorizada. Segundo Ascensão (2012), o Direito Autoral deve ser dinâmico; não pode permanecer como ‘torre’ estática, enquanto a realidade ao redor é transformada pela IA.

Assim, a insuficiência da legislação atual, reside no fato de que o legislador de 1998 não previu o cenário onde a expressão formativa pudesse ser delegada a uma inteligência não-humana. De acordo com Dias (2012, p. 102).

Como as leis que atualmente regem os direitos autorais são calcadas em uma exacerbada visão subjetivista do criador-autor, verifica-se um evidente descompasso entre a noção de autoria prevista na lei autoral e os novos contornos da autoria plúrima, que têm como fundamentos a interatividade, a recombinação de materiais criativos e a recriação de novas obras como um trabalho coletivo.

O ‘descompasso’ teórico identificado por Dias (2012), assume contornos de realidade incontornável no caso em tela, evidenciando-se a fragilidade das normas vigentes. A obra ‘A Sina de Ofélia’ representa o ápice da recombinação tecnológica de materiais - ao fundir timbres reais e composições estrangeiras - de forma que tensiona e desafia a visão subjetivista e romântica do Direito Autoral tradicional, ainda centrada na figura do gênio isolado. Atualmente, essa lacuna normativa permite que vozes sejam, em sentido figurado, ‘desenterradas’ de bases de dados sem que o ordenamento jurídico ofereça a tipificação precisa para conter tal ilícito.

Fluxograma 3: Das normas aos direitos autorais e da personalidade.



Fonte: Elaborado pelos autores e desenvolvido pela IA.
 Disponível em: <<https://chatgpt.com/c/6a1c9da0-1e70-83e9-bcef-5bf740be454b>>
 Acesso em: 31 mai. 2026.

Entretanto, para compreender a complexidade dessa nova forma de criação, é fundamental reconhecer que o processo inventivo, seja puramente humano ou assistido por redes neurais, pressupõe o contato e a influência do acervo cultural já estabelecido. A tecnologia de IA não cria a partir do nada; opera sobre a memória coletiva e o patrimônio intelectual existente. Nesse sentido, Branco (2011, p. 55) reforça essa premissa, ao destacar que, a liberdade criativa depende intrinsecamente do acesso ao que foi produzido, afirmando-se que:

Conforme visto anteriormente, as obras intelectuais são criadas tendo por base múltiplas influências advindas de obras alheia. A garantia à liberdade de criação intelectual exige, portanto, o acesso a obras alheias, pois é somente a partir da formação cultural do indivíduo que este poderá criar suas próprias obras.

Sob esse prisma, a clonagem vocal de artistas como Luísa Sonza e Dilsinho em 'A Sina de Ofélia', manifesta-se como forma radical e tecnológica de 'acesso' e 'recombinação' de elementos culturais. O desafio jurídico contemporâneo, contudo, reside em traçar a linha divisória entre a legítima influência cultural - pilar do desenvolvimento das artes - e a apropriação indevida de atributos da personalidade que, embora integrados ao cenário público, não podem ser capturados e processados sem autorização expressa.

Dessa forma, a voz, ao ser compreendida simultaneamente como dado biométrico e projeção da identidade, passa a exigir a tutela jurídica híbrida que transite entre a propriedade intelectual e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sem que ocorra essa necessária atualização normativa, o intérprete humano permanece 'afogado na melancolia' de testemunhar a essência identitária e a principal ferramenta de trabalho serem replicadas por algoritmos matemáticos. Em última análise, tal cenário de desregulação, impõe ao artista a dupla vulnerabilidade: a ausência de contrapartida financeira pelo uso do patrimônio imaterial e a perda do controle moral sobre as narrativas e obras resultantes da inteligência artificial. A reforma da LDA deve enfrentar também o fenômeno do *Text and Data Mining* (mineração de dados para treinamento). Atualmente, desenvolvedores de IA alegam que o treinamento de algoritmos com obras de artistas reais configura 'uso justo'. Contudo, o caso 'Ofélia' prova que esse treinamento visa a criação de produtos concorrentes diretos.

Nessa perspectiva, a lei deve exigir que o ‘combustível’ da IA - as vozes e composições humanas - seja remunerado, garantindo-se que, a inovação não ocorra por meio do ‘incêndio’ da carreira alheia. A resistência em adaptar a norma autoral aos novos meios de produção digital, reflete o apego a conceitos do século que não existe mais. Como bem observa Branco (2011, p. 43): “De fato, a (falta de) eficácia da LDA na internet é mais uma evidência de como os modelos de proteção construídos a partir do final do século XIX são hoje insuficientes para dar conta da revolução tecnológica que vivemos”.

Essa insuficiência regulatória, atinge patamar crítico diante de ferramentas de inteligência artificial generativa, como as empregadas na criação de ‘A Sina de Ofélia’. Tais tecnologias, operam no vácuo normativo que a Lei n.º 9.610/1998 jamais poderia ter previsto em gênese. Sem a atualização legislativa que contemple a biometria e a automação, o ordenamento jurídico brasileiro corre o risco de se tornar peça de museu, incapaz de acompanhar a celeridade dos algoritmos e de oferecer respostas eficazes aos novos conflitos digitais.

Nesse cenário, o reforço imediato do Código Civil no plano dos direitos de personalidade, apresenta-se como medida imperativa. A clonagem vocal deve ser explicitamente tipificada como violação à dignidade da pessoa humana, quando desprovida de consentimento para fins comerciais, assegurando-se a proteção do indivíduo contra a exploração sintética. Afinal, como ressalta Souza (2017), os direitos fundamentais autorais possuem caráter intrinsecamente humanista. Esse humanismo é ferido no momento em que a máquina substitui o ser, reduzindo-se a arte em produto processado e transformando-se o autor real em mero resquício estatístico dentro da rede neural opaca.

Outro ponto crucial para a reforma legislativa, é a definição de responsabilidade civil para as chamadas ‘obras órfãs sintéticas’. Assim, ‘A Sina de Ofélia’ circulou no Top 50, sem que houvesse CPF ou CNPJ responsável pelo registro. Assim, a norma deve criar mecanismos de identificação obrigatória para quem utiliza ferramentas de IA para fins lucrativos. A impunidade digital não pode ser o destino dos novos criadores, sob pena de transformarmos o mercado fonográfico em limbo jurídico permanente, onde a sanidade do sistema é ‘roubada pelo veneno’ da omissão.

Nesse contexto, a proteção do ‘estilo’ e da ‘nuance vocal’, também deve ser considerada no debate legislativo. Embora o Direito não proteja ideias isoladas, a

clonagem vocal é a apropriação da execução técnica e interpretativa. A norma atual protege a gravação (*phonogram*), mas não o ‘modelo’ matemático da voz. É necessária a criação do direito *sui generis* sobre a biometria artística. Sem isso, o artista real estará em desvantagem competitiva contra versões sintéticas de si mesmo, perdendo-se a ‘chave’ de acesso ao próprio mercado.

No âmbito internacional, o Brasil deve buscar o alinhamento com o AI Act da União Europeia e as diretrizes da WIPO (2020). A soberania cultural brasileira depende de leis que não permitam que nossas identidades sejam tratadas como *commodities* globais por empresas de tecnologia. A atualização normativa deve ser a ‘corrente’, que protege a integridade do artista, impedindo-se que, seja puxado para o ‘fogo’ da exploração tecnológica predatória e desregulamentada.

A atualização normativa também reflete a busca por justiça social e econômica. A música é o sustento de milhares de famílias brasileiras, desde o compositor até o intérprete. Se a lei permitir que a IA substitua o cantor humano sem regulação, haverá a promoção do apagamento cultural e profissional em massa. A norma deve ser o instrumento que garante que a ‘lealdade’ do público e o fluxo financeiro continuem voltados para o criador humano, assegurando-se que, a tecnologia seja apenas complemento.

Nesse viés, a reforma deve prever sanções para o uso de IA em conteúdos que induzam o público ao erro. Contudo, ‘A Sina de Ofélia’ mostrou que, a confusão entre o real e o sintético é lucrativa para as plataformas, mas letal para a verdade artística. O Direito deve agir como o resgate que ‘quebra a torre’ para proteger o artista de nova modalidade de escravidão digital. Somente com leis atualizadas, poderemos garantir que o destino de Ofélia no bioma digital não seja o afogamento jurídico sob as águas da automação.

5.2 A importância da transparência e da autorização prévia na criação de obras com IA

A transparência é o pilar ético fundamental que sustenta a confiança entre produtores de conteúdo, artistas e o público consumidor. No caso ‘A Sina de Ofélia’, a maior violação ética não foi apenas o uso da técnica, mas a omissão deliberada da natureza artificial nas plataformas de massa. A autorização prévia deve ser estabelecida

como a regra de ouro: ninguém deve ter a voz ‘chamada no megafone’ sem consentimento explícito, visto que, a transparência garante que a ‘fantasia’ tecnológica não se torne engano coletivo.

A implementação da obrigatoriedade da autorização prévia, significa reconhecer que o artista é o senhor absoluto da própria expressão. As empresas de tecnologia devem negociar com associações de classe antes de disponibilizarem modelos que emulem timbres específicos. Sem esse consentimento, a criação sintética torna-se a forma de usurpação de prestígio. Como preconizado pela WIPO (2020), a proteção na era digital exige rastreabilidade total, pois o público tem o direito de saber se o que ouve é fruto de pregação vocal humano ou de algoritmo.

A autorização prévia também protege a integridade moral e a biografia do artista, visto que, o cantor pode se recusar a ter a voz associada a temas políticos ou comerciais que firam os valores pessoais. Em ‘A Sina de Ofélia’, a clonagem vocal retirou do artista o poder de escolha, submetendo-se a imagem à *performance* que nunca validou em estúdio. A transparência técnica, por meio de marcas d’água digitais indelévels, é o mecanismo prático para garantir que o ‘segredo’ da autoria permaneça acessível.

Sociojuridicamente, a falta de transparência em obras sintéticas, configura vício de informação grave. O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, exige clareza sobre a origem e natureza dos produtos oferecidos. Se a música de IA mimetiza perfeitamente a voz de Luísa Sonza, o fã é induzido a erro de julgamento. A autorização prévia atua como selo de autenticidade, protegendo-se a lealdade do fã e a carreira do ídolo contra distorções algorítmicas, que podem ‘surrupiar a sanidade’ da percepção pública.

Além disso, a autorização prévia permite o controle sobre a diluição da marca artística. Se qualquer usuário puder criar músicas infinitas com a voz de Dilsinho, o valor da marca vocal despenca por excesso de oferta e banalização. A transparência permite que o mercado diferencie o ‘trabalho de alma’ da ‘produção de comando’, uma vez que, a valorização do esforço humano é o que impede que a criatividade real seja ‘afogada’ no rio da automação.

A transparência deve se estender também aos lucros gerados pela obra. Se a obra de IA é autorizada, o licenciamento deve prever a divisão equitativa de *royalties* entre o desenvolvedor e o titular da voz. A autorização prévia é o contrato que retira o artista do ‘purgatório’ das disputas judiciais de titularidade. Quando a IA é usada de forma transparente, deixa de ser ‘cadeia’ e passa a ser ferramenta de expansão criativa legítima.

Sendo assim, a promoção da transparência envolve também o papel educativo essencial para a sociedade. Ao rotular claramente obras sintéticas, a sociedade aprende a distinguir entre a 'ciência da experiência' humana e a 'eficiência da máquina'. Isso valoriza o profissional real, que gasta a vida 'lapidando seus poderes'. A tecnologia deve ser a ferramenta que 'traz de volta para a vida' novas possibilidades, mas sob o comando ético do titular da voz original.

Dessa forma, a transparência algorítmica é o último estágio da proteção. As plataformas devem informar o porquê certos conteúdos sintéticos são priorizados em detrimento de criações humanas. Se a IA é impulsionada apenas por gerar cliques rápidos, há a concorrência desleal sistêmica. A autorização prévia garante que o artista não seja passageiro passivo no veículo da própria identidade sonora, pois a proteção da transparência, é garantir que o 'ninho de escorpiões' da rede não envenene a relação sagrada entre criador e criatura.

Portanto, a transparência e a autorização prévia, são as chaves da soberania artística na contemporaneidade. A partir desse olhar, 'A Sina de Ofélia' mostra que, sem esses pilares, a arte perde o significado social e torna-se mero ruído estatístico de alta fidelidade. Outrossim, ao proteger o 'coração da Ofélia' artística, significa a garantia de que a voz humana não seja usada como 'fantasia' fria, mas como expressão autêntica protegida pelo consentimento, verdade e respeito à trajetória de quem a construiu.

5.3 O papel das plataformas digitais na regulação de conteúdos criados por IA (Gilles, 2020)

As plataformas digitais atuam como os verdadeiros curadores da cultura global, exercendo-se o poder que frequentemente supera o das legislações nacionais. No caso 'A Sina de Ofélia', as plataformas foram os palcos onde a viralização ocorreu à revelia de qualquer controle autoral. A responsabilidade das plataformas, evoluiu de postura de neutralidade passiva para a necessidade de vigilância ativa, visto que, possuem o 'poder' técnico para identificar clonagens e devem ser compelidas a usá-lo preventivamente.

Desse modo, o papel das plataformas envolve a implementação obrigatória de filtros de biometria vocal em larga escala. Assim como o sistema *Content ID* do *YouTube* identifica melodias protegidas, as plataformas devem ser capazes de sinalizar timbres vocais registrados. A omissão deliberada em não investir nesses filtros, é falha na

prestação do serviço que beneficia economicamente a plataforma através do engajamento gerado pelo ilícito. Dito isso, ‘A Sina de Ofélia’, marcada por ser a voz sem comando sobre o destino, repete-se quando o artista fica à mercê de algoritmos opacos.

Sociojuridicamente, a responsabilidade das plataformas deve ser pautada pela ‘teoria do risco-proveito’. Se as empresas de tecnologia lucram com a publicidade gerada pela música sintética, devem responder objetivamente pelos danos causados por essa obra aos titulares de direito. A plataforma que hospeda ‘A Sina de Ofélia’ sem filtros está, simbolicamente, ‘acendendo o fósforo’ da pirataria moderna.

Consequentemente, a regulação de conteúdos criados por IA, exige que as plataformas adotem políticas claras de remoção imediata em casos de clonagem vocal não autorizada. A viralização no ambiente digital é rápida para o tempo de resposta da justiça tradicional. Por isso, a plataforma deve atuar como o primeiro tribunal de proteção ao criador humano. Sem essa regulação interna rigorosa, o artista real permanecerá ‘sozinho na torre’, vendo a identidade ser fragmentada em milhões de reproduções que não controla.

Além disso, as plataformas devem ser transparentes sobre os algoritmos de recomendação. Frequentemente, o conteúdo gerado por IA é priorizado por ser ‘novidade tecnológica’, o que acaba por asfixiar a visibilidade de artistas independentes que buscam espaço orgânico. A regulação deve impedir que o simulacro algorítmico domine o ecossistema cultural, pois o papel das plataformas é garantir que o megafone digital seja usado para democratizar o acesso à arte autêntica, e não para padronizá-la.

No contexto específico de ‘Ofélia’, as plataformas de *streaming* demoraram semanas para agir, permitindo-se que, a música sintética concorresse diretamente com lançamentos oficiais no Top 50. Essa demora configura a falha sistêmica. Com isso, a contribuição sociojurídica desse estudo, é reforçar que as plataformas possuem o dever de cuidado, pois devem ser as guardiãs da porta, impedindo-se que, o ‘veneno’ da desinformação sonora corrompa a integridade do mercado fonográfico nacional.

O monitoramento deve ser proativo e preventivo. Plataformas que utilizam Inteligência Artificial para recomendar conteúdo aos usuários, podem usar essa mesma tecnologia para verificar licenças de uso de voz no momento do *upload*. Se a tecnologia permite a clonagem, também possui a capacidade de detecção. O papel regulador das plataformas, é transformar o ‘limbo’ jurídico em porto seguro, impedindo-se que, o simulacro mecânico apague definitivamente a voz do cantor real.

Desse modo, o papel das plataformas na regulação da IA, é imperativo de soberania nacional. Se as empresas transnacionais que gerem o tráfego de dados não forem reguladas, ditarão o que o povo brasileiro ouve, baseadas em eficiências estatísticas frias e alheias à nossa cultura. Regulá-las é garantir que a 'chave' da produção cultural permaneça sob o controle ético da sociedade, protegendo-se o coração da arte real de ser substituído pela máquina que mimetiza o sentimento sem jamais conhecê-lo.

5.4 A proteção dos direitos culturais e a promoção da criatividade (UNESCO, 2005)

A proteção dos direitos culturais é o objetivo teleológico final da discussão sobre Inteligência Artificial na arte. Segundo a UNESCO (2005), a diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade que deve ser protegido contra a padronização tecnológica. No caso 'A Sina de Ofélia', a proteção desses direitos significa assegurar que a tecnologia não substitua o gênio humano, mas que o potencialize. A criatividade real deve ser o 'fogo' que ilumina o céu, e não o que consome as bases da identidade musical para gerar lucro automatizado.

A promoção da criatividade na era da IA, exige o reconhecimento fundamental de que a máquina carece de intenção estética e sofrimento existencial, pois 'A Sina de Ofélia' mostra que, a IA pode emular a forma sonora perfeita, mas falha em capturar o contexto social e a alma que Dilsinho ou Luísa Sonza imprimem em suas trajetórias. Os direitos culturais garantem que a música não se torne produto genérico, despido de sua raiz. Proteger esses direitos é o que impede que a 'sina' da personagem seja a sina da cultura: ser manipulada por forças externas até a perda da sanidade.

Sociojuridicamente, a contribuição desse estudo é reafirmar que o Direito deve proteger o 'processo' criativo e o 'sujeito', não apenas o objeto final. A proteção dos direitos culturais envolve incentivar políticas públicas que financiem artistas humanos frente à concorrência desleal das máquinas. Como define a UNESCO (2005), a cultura é o motor essencial de desenvolvimento humano. Se permitirmos que a 'fantasia' (*fantasy* [25]) do simulacro domine, perderemos o motor real da inovação humana, que nasce justamente do erro, do improviso e da experiência vivida.

A promoção da criatividade também passa pelo direito inalienável do público ao acesso à diversidade de expressões. Se os algoritmos de IA uniformizarem o gosto musical por meio de clonagens de *hits* fáceis e previsíveis, a riqueza da música popular

brasileira será sacrificada no altar da eficiência. A proteção exige que o Estado intervenha para garantir que a pluralidade de vozes na terra, no mar e no céu continue a vibrar com autenticidade. A lei deve ser a ‘chave’ que abre portas para novos criadores humanos.

Culturais são também os direitos conexos dos intérpretes que dedicam décadas à construção de um timbre único. A voz brasileira é a tecnologia de resistência, do *funk* da periferia ao samba do morro. Ao usar IA para apropriar-se desses timbres, sem respeitar a origem e a titularidade, é a nova forma de colonialismo digital. Assim, a promoção da criatividade, exige respeitar a soberania de quem produz a arte. O caso ‘Ofélia’ serve como alerta de que a alma da música não pode ser salva pela máquina; só é salva quando o artista humano é respeitado.

Além disso, a educação cultural é parte integrante desse processo de promoção da criatividade. O público deve ser incentivado a consumir obras onde a autoria humana é valorizada, pois proteger Ofélia é, em última análise, proteger a sanidade do ecossistema artístico brasileiro. Assim, a promoção da criatividade requer que os algoritmos sejam ferramentas de descoberta de novos talentos, não apenas de replicação infinita de timbres consagrados. Logo, o Direito deve fomentar ambiente onde a tecnologia sirva à diversidade, e não o contrário.

Finalmente, a proteção dos direitos culturais e a promoção da criatividade, fundamentam-se na ética da alteridade. A arte é, por definição, o encontro com o outro. Quando ouvimos a máquina clonando o humano, o outro desaparece e resta apenas o espelho do cálculo matemático frio. A salvação do ‘coração da Ofélia’ artística, é dever ético-jurídico para com as gerações futuras, garantindo-se que, herdem a cultura viva e soberana, trancada apenas na memória de quem sabe que a beleza reside na verdade da interpretação humana.

Logo, os direitos culturais são o último baluarte contra a desumanização total da arte na era digital, visto que, ‘A Sina de Ofélia’, termina onde a regulação ética começa, visto que, ao garantir que a criatividade humana seja protegida e promovida conforme as diretrizes da UNESCO (2005), asseguramos que o destino trágico de Shakespeare não se repita para a música brasileira. A tecnologia deve ser o megafone que amplia a voz da alma, mas nunca o veneno que a silencia para sempre em uma tumba de dados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste estudo permite afirmar que a inserção da Inteligência Artificial no campo da produção musical configura uma ruptura epistemológica no Direito Autoral. Não se trata apenas de inovação técnica, mas de deslocamento conceitual: as noções de autoria, titularidade e originalidade, historicamente ancoradas na centralidade do sujeito humano, passam a ser tensionadas por sistemas algorítmicos capazes de gerar conteúdos esteticamente indistinguíveis da criação humana.

O caso examinado evidencia que o arcabouço normativo vigente, embora estruturado em fundamentos humanistas sólidos, apresenta lacunas diante de obras mediadas ou geradas por IA, o que produz insegurança jurídica e expõe artistas a riscos concretos de esvaziamento patrimonial e moral.

Diante desse cenário, a atualização normativa não deve ser compreendida como barreira à inovação, mas como condição de equilíbrio. O Direito é chamado a exercer sua função reguladora para que o desenvolvimento tecnológico não ocorra à custa da dignidade do criador. A categoria da autoria, bem como os direitos conexos a ela vinculados, exige releitura frente às dinâmicas digitais, de modo que a criatividade humana permaneça como eixo axiológico do sistema de propriedade intelectual. A tutela jurídica, portanto, precisa incorporar critérios de imputação e transparência algorítmica que distingam, no plano da proteção, o que é contribuição humana do que é processamento automatizado.

A dimensão ética atravessa todo o debate e revela-se indissociável da discussão jurídica. A clonagem vocal e o uso não consentido de dados biométricos extrapolam a questão patrimonial: atingem a voz enquanto atributo da personalidade, protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Reduzir a voz humana a dado de treinamento ou insumo comercial implica instrumentalização do sujeito, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. A ausência de consentimento informado e de rastreabilidade nas bases de dados utilizadas por modelos generativos denuncia não apenas déficit regulatório, mas também assimetria informacional que fragiliza a posição do artista na cadeia produtiva.

Acrescenta-se a essa problemática a reconfiguração do papel das plataformas digitais. De meras intermediárias, passaram a agentes econômicos que organizam, recomendam e monetizam conteúdo, auferindo ganhos diretos da circulação de obras,

inclusive aquelas em violação. A manutenção de regimes de irresponsabilidade civil genérica, ancorados no Marco Civil da Internet, mostra-se disfuncional diante da capacidade técnica dessas plataformas de detectar, classificar e remover violações em escala. Torna-se imperativo avançar para um modelo de responsabilização proporcional, que considere o grau de controle editorial e o benefício econômico auferido, instituindo deveres de cuidado, sistemas de identificação de conteúdo e mecanismos céleres de reparação.

A partir dessas perspectivas, consideramos que, a sustentabilidade da propriedade intelectual na era da Inteligência Artificial depende da articulação entre três vetores: normatividade atualizada, ética aplicada e responsabilidade qualificada das plataformas. O marco jurídico a ser construído deve assegurar transparência quanto ao uso de obras protegidas no treinamento de IA, garantir remuneração adequada aos titulares e preservar a autonomia criativa como bem jurídico indisponível.

Isso posto, a tecnologia, nesse arranjo, assume função de ampliação das possibilidades expressivas, sem substituir ou expropriar o sujeito criador. Manter a centralidade do ser humano não é conservadorismo normativo, mas imperativo civilizatório: somente assim *a autenticidade da produção artística permanecerá como fundamento e limite do Direito frente à automação*.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Editora Renovar, 2012. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/921507794/Direito-Autoral-Jose-de-Oliveira-Ascensao-Z-lib-org>>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BARBOSA, Denis Borges. **O fator humano: direitos fundamentais e propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro**: uma obra em domínio público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/O-Dominio-Publico-no-Direito-Autoral-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5044, de 2020**. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre obras geradas por inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5638, de 2020**. Altera o Código Civil para dispor sobre o uso da imagem e voz por inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BUENO, Eric Fiuza; SANTOS, Marcelo Fonseca. Inteligência artificial: desafios para regulação jurídica. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 112-139, 2024. Disponível em: <<https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/175>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

DIAS, Eduardo Tibau de Vasconcellos. **Autoria e titularidade nas obras colaborativas**. 2012. 189 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/a-academia/arquivo/dissertacoes/DIASEduardoTibauVasconcellos2012.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação do direito à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ESMARTEMACH, Julian. **Governança algorítmica e propriedade intelectual**: a era da música sintética. São Paulo: Almedina, 2025.

FRAZÃO, Ana. **Constituição, empresa e mercado**: problemas de direito civil e comercial. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

G1. **Música criada por IA com vozes de Luísa Sonza e Dilsinho viraliza e levanta debate jurídico**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2026/02/04/sina-de-ofelia-entenda-a-reviravolta-da-musica-de-ia-que-agora-e-copiada-por-humanos.ghtml>>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21–36, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ZnKyrCrLVqzhZbXGgXTwDtn/?format=html#>. Acesso em: 23 Abril 2026.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **Direito autoral e direitos fundamentais**. São Paulo: Almedina, 2017.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil e inteligência artificial**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

OLENDER, Ricardo. **Patrimônio cultural e contemporaneidade: desafios e perspectivas**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2017.

SANTAELLA, Lúcia. **A inteligência artificial generativa: o despertar da pós-humanidade**. São Paulo: Paulus, 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre todos: redes digitais, algoritmos e controle**. Belo Horizonte: Edições Sesc, 2017.

SOUZA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Tomo II. 2. ed. 4ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SPOTIFY. **A sina de Ofélia**. [S.l.]: Distribuição Digital, 2024. 1 arquivo sonoro. Disponível em: <<https://www.spotify.com>>. Acesso em: 16 mar. 2026.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000149742>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

WIPO, revista. **A proteção dos direitos autorais na era digital**. Editora: Catherine Jewel. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_121_2020_04.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2026.

Alexandre Cury Puleto: Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7083985832662409> Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IBD). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). É advogado atuante. Professor no Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Direito Digital. E-mail: alexandrecury2@gmail.com

Melina Macedo Bemfica: Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/0631373458538277> Doutora e Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Graduação em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharela em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Civil e Processual Civil (ATAME). Parecerista *ad hoc* da Revista Direitos Humanos e Democracia e da Revista Direito em Debate. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. Advogada atuante. Professora no Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Tem interesse especial em Direito Constitucional, Processual Constitucional e Direitos Humanos. E-mail: melinabemfica@gmail.com

Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus: Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: letthfarias@gmail.com

Sérgio Nunes de Jesus: Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Licenciado em Letras

Português/Inglês/Literaturas (UNEB/FFCLC). Licenciado em História (UNICV). Especialista em Língua Portuguesa: Redação e Oratória (CUBM). Especialista em História da Cultura Indígena e Afro-brasileira (FAMART). Especialista em Antropologia Brasileira (FAMART). Especialista em Direito Internacional (FACEO). Mestre em Linguística (UNIR). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST). Doutor em Ciências da Educação (UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da Educação (UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; PPGAgro-UNIR; ProfLETRAS-IFRO. Colaborador no ProfEPT-IFRO; PPGEEN-UNIR; PPGL-UNEMAT. Pesquisador associado ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, PNCSA-UEA (Centro de Ciências e Saberes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro - *Carmelita Nunes da Conceição* 'CARMÊ'). Atualmente coordena o *Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas* (NEABI-IFRO, *campus* Cacoal). Lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP-CNPq-IFRO). Pesquisador na Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. Escritor, músico e poeta. Contato: grupo.pda.ifro@gmail.com